TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004981-38.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1968/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1065/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: João Gustavo de Souza

Aos 21 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu João Gustavo de Souza, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Almir Rogério Paixão, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: JOÃO GUSTAVO DE SOUZA, qualificado a fIS.09, com foto a fIS.28, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 20.05.2014, por volta de 20h10, na Rua Irineu Mello, 225, São Carlos VIII, em São Carlos, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 488 (quatrocentos e oitenta e oito) cápsulas de cocaína, acondicionadas em 12 (doze) embalagens de plástico, pesando aproximadamente 234,5g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$420,00 em dinheiro e um celular, marca Samsung. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo químico-toxicológico de fls.36. O réu é confesso e o policial hoje ouvido em juízo disse que encontrou o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico) em poder da droga mencionada na denúncia. Verifica-se que a quantidade apreendida é considerável, com valor aproximado de R\$5.000,00. Assim, ante as circunstâncias e consequências do crime, face a quantidade apreendida, deverá ser levado em consideração nos termos do artigo 59 do Código penal, quando da fixação da pena, com aplicação acima do mínimo legal, além de não ser caso da redução do artigo 33, §4º, da lei de tóxicos. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu, nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.44/45), com fixação da pena acima do mínimo legal, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, o réu é confesso e a confissão harmonizasse com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Está também presente a atenuante da menoridade. No final da segunda fase, a pena deverá estar estabilizada no mínimo. Na terceira fase, requer-se a aplicação do §4º, do artigo 33, com aplicação da fração redutora máxima. Após, atentos aos precedentes do STJ e STF, bem como a Resolução 5/12 do senado, requer-se a concessão de pena alternativa e regime aberto. Encerrada a instrução, requerse a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOÃO GUSTAVO DE SOUZA, qualificado a flS.09, com foto a fIS.28, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 20.05.2014, por volta de 20h10, na Rua Irineu Mello, 225, São Carlos VIII, em São Carlos, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 488 (quatrocentos e oitenta e oito) cápsulas de cocaína, (doze) embalagens acondicionadas em 12 de plástico, aproximadamente 234,5g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$420,00 em dinheiro e um celular, marca Samsung. Recebida a denúncia (fls.62), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de uma testemunha comum, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais, além do reconhecimento da confissão e menoridade. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.36. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O réu é primário e de bons antecedentes e não era conhecido dos meios policiais. Não há indícios razoáveis de que se dedicasse à atividade criminosa com regularidade, até porque o réu disse que estava começando a traficar naquela época. Nessas condições, cabível a aplicação do artigo 33, §4º, da lei de drogas. Observando-se que não há prova de que o réu integrasse organização criminosa, condição que também não se pode presumir em razão da quantidade de droga com ele encontrada, a qual justifica elevação da pena nos termos do artigo 42 da lei de drogas. Em favor do réu existem as atenuantes da menoridade e da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno João Gustavo de Souza como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I, e 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e 42 da lei de drogas, observando a quantidade de entorpecente apreendido (quatrocentos e oitenta e oito cápsulas de cocaína), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo duas atenuantes (confissão e menoridade), reduzo a pena a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, mas considerando também a quantidade de droga encontrada, reduzo a sanção em 1/5, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-



multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis (em razão do quantum da pena) ou pena restritiva de direitos, porque não é suficiente para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. A medida, no caso concreto, é insuficiente para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consegüências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3°, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.23 do apenso. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Coloque-se a tarja azul nos autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):